

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 05xqvjl1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/09/2020 Projeto de lei nº 792/2020 Protocolo nº 6596/2020 Processo nº 1193/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

Institui o PROCON RURAL dentro da estrutura básica existente da Coordenadoria do Programa de Defesa do Consumidor e dá outras providências

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Institui, dentro da Divisão de Atendimento e Orientação previsto na Lei nº 5.675, De 21 de Novembro de 1990, o PROCON RURAL, destinado a atender e orientar consumidores produtores rurais em relações de consumo.

Parágrafo único – Compete ao PROCON RURAL:

- I - atender, diretamente, o consumidor produtor rural interessado através de sua recepção;
- II - receber as reclamações ou consultas formuladas por carta, telefone ou pessoalmente relacionados as relações de consumo havidas no agronegócio;
- III - registrar as ocorrências através da abertura de fichas próprias e adotar as providências necessárias para sua solução, e fornecendo as orientações legais cabíveis;
- IV - manter contato com os demais órgãos de defesa do consumidor, para posterior encaminhamento das questões;
- V - fazer o encaminhamento ou o assessoramento jurídico das questões que requeiram análise específica.

Artigo 2º. Fica criado, no âmbito do PROCON/MT, o Conselho Recursal RURAL, órgão colegiado, com competência para julgar, em grau de recurso, os processos administrativos que versem sobre a aplicação das sanções administrativas previstas pela Lei Federal nº 8.078/90 no âmbito de relações de consumo havidas entre consumidor produtor rural e fornecedores e prestadores de serviço.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

O Estado de Mato Grosso é, em sua essência, agrícola. Praticamente toda economia do Estado está de algum modo ligado à atividade agrária. A agricultura é, portanto, a principal fonte ou objeto dos contratos entabulados.

São parte desses contratos, muitas vezes, pequenos agricultores e grandes empresas, o que denota uma hipossuficiência ínsita e prevista do Código de Defesa do Consumidor.

É certo que, para alguns casos, o Superior Tribunal de Justiça entende que o agricultor não está coberto pelo regime protetivo do CDC. Todavia, em muitos outros, o agricultor é, sim, parte de uma relação de consumo. Veja por exemplo a ementa do julgado a seguir:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DUPLICATAS MERCANTIS E CONFISSÃO DE DÍVIDA. AGRICULTOR. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. 1. **"O agricultor que adquire bem móvel com a finalidade de utilizá-lo em sua atividade produtiva, deve ser considerado destinatário final, para os fins do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor"** (REsp 445.854/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 453) 2. Dessarte, entender de forma diversa do acórdão recorrido no sentido de que "o produto adquirido pelo agravante foi aplicado na área de sua lavoura, não havendo intermédio de comercialização ou revenda, tomando o agricultor como último elo da cadeia econômica do referido adubo" demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1209271/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

Hoje é certo que não existe agricultura, ou pelo menos, na maioria dos casos, sem crédito. Desta forma, o STJ entende que, em se tratando de Produtor Rural às voltas com problemas bancários, esta relação jurídica é regulada pelo CDC.

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - **CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 596/STF E DO ART. 14 DA LEI 4.829/65 - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA DO CDC - POSSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10% - INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96.** 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia levada à sua apreciação. 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre questão que não foi prequestionada na instância de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a incidência da Lei 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural. 4. Nos contratos bancários, não é possível a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratória, nos termos do entendimento proferido no julgamento do AgRg no Ag 593408/RS. 5. Legítima a cobrança da multa de 10% apenas no caso de inadimplemento das obrigações firmadas antes da vigência da Lei 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1127805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009).

O que se pretende, pois, é que haja dentro da estrutura administrativa hoje existente no PROCON, setor especializado para o atendimento do Produtor Rural, principalmente do pequeno produtor rural, cuja atividade fica a mercê de grandes empresas, principalmente bancos, dando-lhe algum amparo jurídico.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Setembro de 2020

Xuxu Dal Molin
Deputado Estadual